



ESTADO DE GOIÁS
SECRETARIA DE ESTADO DA CASA CIVIL



OFÍCIO MENSAGEM Nº 194 /2021/CASA CIVIL

Goiânia, 23 de setembro de 2021.

A Sua Excelência o Senhor
Deputado Estadual Lissauer Vieira
Presidente da Assembleia Legislativa do Estado de Goiás
Palácio Alfredo Nasser
74019-900 Goiânia/GO

Assunto: Veto parcial ao Autógrafo de Lei nº 137, de 2021.

Senhor Presidente,

1 Reporto-me ao seu Ofício nº 473-P, de 20 de agosto de 2021, que encaminhou o Autógrafo de Lei nº 137, do dia 19 do mesmo mês e ano, de autoria do Deputado Estadual Karlos Cabral, o qual institui o Programa de Incentivo à Implantação de Hortas Comunitárias no Estado de Goiás. Comunico-lhe que, no uso da competência a mim conferida pelo § 1º do art. 23 da Constituição do Estado de Goiás, decidi vetá-lo parcialmente, pela razão exposta a seguir.

RAZÃO DO VETO

2 O ato encontra-se justificado no Processo Legislativo nº 2019001466. Em síntese, ele visa dar cumprimento ao princípio da função social da propriedade, com o estabelecimento de hortas comunitárias em terrenos estaduais e particulares para atender aos seguintes objetivos específicos: *i)* aumentar a oferta de alimentos à população e torná-la mais acessível; *ii)* melhorar os hábitos alimentares com o consumo de alimentos livres de agrotóxicos; *iii)* promover a inclusão social, além da conscientização ambiental; e *iv)* gerar renda com a comercialização dos produtos excedentes.

3 Após a análise dessa proposta, a Procuradoria-Geral do Estado – PGE noticiou que o desenvolvimento do programa nele tratado, ao abranger áreas declaradas de utilidade pública que ainda não foram utilizadas e de terrenos de associações que possuem áreas para plantio, evidencia atípica intervenção do Estado na propriedade, com a imposição de restrições ao uso de imóveis que não foram efetivamente incorporados ao domínio público.





Viola-se, nesse ponto, a competência privativa da União para legislar sobre direito civil, desapropriação e requisições civis, conforme os incisos I, II e III do art. 23 da Constituição federal.

4 Dessa forma, o assessoramento jurídico apontou a inconstitucionalidade formal dos incisos III e IV do art. 1º do referido autógrafo e, conseqüentemente, sugeriu veto a eles. Confirmam essa assertiva os itens 5 a 8 do Despacho nº 1.475/2021/GAB:

5. A controvérsia, no entanto, reside sobre os incisos III e IV do art. 1º, segundo os quais o programa poderá ser desenvolvido, respectivamente, em “*áreas declaradas de utilidade pública e ainda não utilizadas*” e em “*terrenos de associações que possuam áreas para plantio*”. Como a ressalva do parágrafo único, atinente à necessidade de anuência formal do proprietário, não abarcou os citados incisos, está-se, em tese, diante de típica intervenção do Estado na propriedade privada, uma vez que: (i) o programa estabelece uma restrição – senão inviabilização – de direitos patrimoniais, ao sujeitar o uso das áreas elencadas na norma a uma destinação de interesse público; (ii) áreas declaradas de utilidade pública que ainda não tenham sido objeto de imissão na posse por parte do Poder Público ou, mesmo, de desapropriação, ainda compõem a esfera dominial do particular; (iii) também áreas de associações são consideradas áreas particulares, na medida em que, segundo o art. 44, I, do Código Civil, as associações são pessoas jurídicas de direito privado.

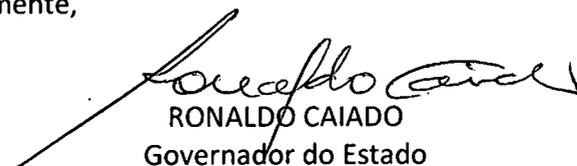
6. Ocorre que, na forma dos incisos I, II e III do art. 22 da Constituição Federal, é competência privativa da União legislar sobre direito civil, desapropriação e requisições civis, respectivamente, o que abrange, portanto, a capacidade de estabelecer as formas de intervenção estatal na propriedade particular, bem como as diretrizes a serem observadas quando da realização de qualquer uma delas.

7. *In casu*, a proposição não esclarece sob que formato jurídico dar-se-á a intervenção do Estado nessas propriedades. Em assim o fazendo, abre margem a que o estabelecimento do programa ocorra sem obediência aos institutos e às formalidades jurídicas previstas na legislação nacional, que legitimariam ao Estado a utilização de bens particulares.

8. Sendo assim, por terem, aparentemente, cunhado nova hipótese de intervenção do Estado na propriedade particular sem paralelo no ordenamento jurídico, os incisos III e IV do art. 1º incorrem em inconstitucionalidade formal, por ferimento à competência privativa da União para legislar sobre a matéria.

5 Por essa razão, entendo que os incisos III e IV do art. 1º do autógrafo proposto não contam com o devido suporte jurídico. Assim, decidi vetá-los, o que fiz por meio de despacho dirigido à Secretaria de Estado da Casa Civil, com a determinação para se lavrar a razão que ora subscrevo e ofereço a esse Parlamento.

Atenciosamente,


RONALDO CAIADO
Governador do Estado





AUTÓGRAFO DE LEI Nº 137, DE 19 DE AGOSTO DE 2021.
LEI Nº _____, DE _____ DE 2021.

Institui o Programa de Incentivo à Implantação de Hortas Comunitárias no Estado de Goiás.

A ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE GOIÁS, nos termos do art. 10 da Constituição Estadual, decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º Fica instituído o Programa de Incentivo à Implantação de Hortas Comunitárias, a ser desenvolvido em:

- I - áreas devolutas do Estado;
- II - áreas públicas estaduais;
- III - áreas declaradas de utilidade pública e ainda não utilizadas;
- IV - terrenos de associações que possuam áreas para plantio;
- V - terrenos ou glebas particulares.

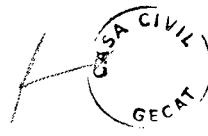
Parágrafo único. A utilização da área do inciso V deste artigo se dará com anuência formal do proprietário.

Art. 2º São objetivos do Programa instituído no art. 1º desta Lei:

- I - cumprir a função social da propriedade;
- II - manter terrenos limpos e ocupados;
- III - incentivar áreas práticas sustentáveis e de respeito ao meio ambiente;
- IV - oportunizar a integração social entre membros da comunidade;
- V - evitar a invasão de terrenos desocupados;
- VI - zelar pelo uso seguro, sustentável, temporário e responsável de bens imóveis subutilizados; e
- VII - incentivar o desenvolvimento da saúde pública, através do consumo de alimentos produzidos sem agrotóxicos.

Art. 3º As hortas comunitárias deverão incentivar a compostagem e o reaproveitamento dos resíduos sólidos orgânicos, preferencialmente, para manutenção e produção de alimentos cultivados no local, conforme Lei nº 14.248, de 29 de julho de 2002.

[Handwritten signature]





Art. 4º A identificação das espécies plantadas ou transplantadas ficará a encargo da comunidade, podendo conter plantas e ervas medicinais e espécies frutíferas.

Art. 5º É vedada a utilização de agrotóxicos nas plantações em áreas utilizadas para desenvolvimento deste programa.

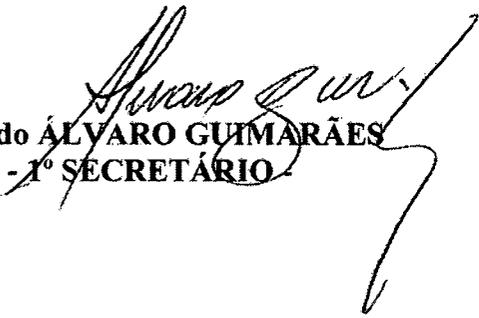
Art. 6º É dever dos integrantes preservar a matriz plantada, sendo transgressão o uso inconsciente e antidemocrático.

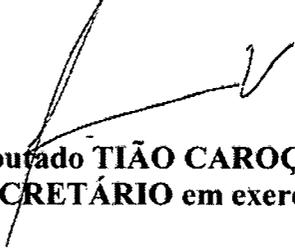
Art. 7º Para os fins de implementação e demais requisitos do referido Programa, a regulamentação caberá ao Poder Executivo Estadual.

Art. 8º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE GOIÁS, em Goiânia, 19 de agosto de 2021.


Deputado LISSAUER VIEIRA
- PRESIDENTE -


Deputado ALVARO GUIMARÃES
- 1º SECRETÁRIO


Deputado TIÃO CAROÇO
- 2º SECRETÁRIO em exercício -



CERTIDÃO DE VETO

() INTEGRAL (~~X~~) PARCIAL

Certifico que o autógrafo de lei nº 137, de 19/08/2021, foi remetido por esta casa à SANÇÃO governamental em 02/09/2021, via ofício nº 473 / P e, 23/09/21, devolvido a este Poder Legislativo, conforme ofício nº 194 / G, sendo devidamente protocolado na data abaixo.

Goiânia, 23/09/2021.

Monica Fúmia de Aguiar Alencar
Seção de Protocolo e Arquivo

À PUBLICAÇÃO E, POSTERIOR-
MENTE, À COMISSÃO DE CONS-
TITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO.
Em 20 / 09 / 20 21


1º Secretário

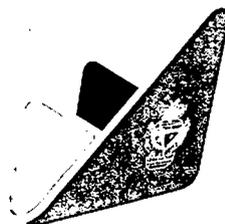
PROCESSO LEGISLATIVO

2021007510



Autuação: 23/09/2021
Nº Off. MSG: 194 - G
Origem: GOVERNADORIA DO ESTADO DE GOIÁS
Autor: GOVERNADOR DO ESTADO DE GOIÁS
Tipo: VETO
Subtipo: PARCIAL
Assunto: VETA PARCIALMENTE O AUTÓGRAFO DE LEI Nº 137, DE 19 DE AGOSTO DE 2021

Dep. Carlos Casaroli
1466-19



ALEGO
ASSEMBLEIA LEGISLATIVA
DO ESTADO DE GOIÁS
A CASA É SUA



ESTADO DE GOIÁS
SECRETARIA DE ESTADO DA CASA CIVIL



OFÍCIO MENSAGEM Nº 194 /2021/CASA CIVIL

Goiânia, 23 de setembro de 2021.

A Sua Excelência o Senhor
Deputado Estadual Lissauer Vieira
Presidente da Assembleia Legislativa do Estado de Goiás
Palácio Alfredo Nasser
74019-900 Goiânia/GO

Assunto: Veto parcial ao Autógrafo de Lei nº 137, de 2021.

Senhor Presidente,

1 Reporto-me ao seu Ofício nº 473-P, de 20 de agosto de 2021, que encaminhou o Autógrafo de Lei nº 137, do dia 19 do mesmo mês e ano, de autoria do Deputado Estadual Karlos Cabral, o qual institui o Programa de Incentivo à Implantação de Hortas Comunitárias no Estado de Goiás. Comunico-lhe que, no uso da competência a mim conferida pelo § 1º do art. 23 da Constituição do Estado de Goiás, decidi vetá-lo parcialmente, pela razão exposta a seguir.

RAZÃO DO VETO

2 O ato encontra-se justificado no Processo Legislativo nº 2019001466. Em síntese, ele visa dar cumprimento ao princípio da função social da propriedade, com o estabelecimento de hortas comunitárias em terrenos estaduais e particulares para atender aos seguintes objetivos específicos: *i)* aumentar a oferta de alimentos à população e torná-la mais acessível; *ii)* melhorar os hábitos alimentares com o consumo de alimentos livres de agrotóxicos; *iii)* promover a inclusão social, além da conscientização ambiental; e *iv)* gerar renda com a comercialização dos produtos excedentes.

3 Após a análise dessa proposta, a Procuradoria-Geral do Estado – PGE noticiou que o desenvolvimento do programa nele tratado, ao abranger áreas declaradas de utilidade pública que ainda não foram utilizadas e de terrenos de associações que possuem áreas para plantio, evidencia atípica intervenção do Estado na propriedade, com a imposição de restrições ao uso de imóveis que não foram efetivamente incorporados ao domínio público.





Viola-se, nesse ponto, a competência privativa da União para legislar sobre direito civil, desapropriação e requisições civis, conforme os incisos I, II e III do art. 23 da Constituição federal.

4 Dessa forma, o assessoramento jurídico apontou a inconstitucionalidade formal dos incisos III e IV do art. 1º do referido autógrafo e, conseqüentemente, sugeriu veto a eles. Confirmam essa assertiva os itens 5 a 8 do Despacho nº 1.475/2021/GAB:

5. A controvérsia, no entanto, reside sobre os incisos III e IV do art. 1º, segundo os quais o programa poderá ser desenvolvido, respectivamente, em "áreas declaradas de utilidade pública e ainda não utilizadas" e em "terrenos de associações que possuam áreas para plantio". Como a ressalva do parágrafo único, atinente à necessidade de anuência formal do proprietário, não abarcou os citados incisos, está-se, em tese, diante de típica intervenção do Estado na propriedade privada, uma vez que: (i) o programa estabelece uma restrição – senão inviabilização – de direitos patrimoniais, ao sujeitar o uso das áreas elencadas na norma a uma destinação de interesse público; (ii) áreas declaradas de utilidade pública que ainda não tenham sido objeto de imissão na posse por parte do Poder Público ou, mesmo, de desapropriação, ainda compõem a esfera dominial do particular; (iii) também áreas de associações são consideradas áreas particulares, na medida em que, segundo o art. 44, I, do Código Civil, as associações são pessoas jurídicas de direito privado.

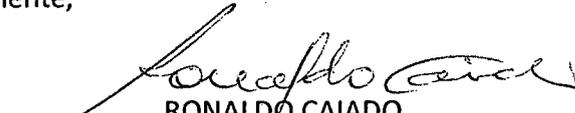
6. Ocorre que, na forma dos incisos I, II e III do art. 22 da Constituição Federal, é competência privativa da União legislar sobre direito civil, desapropriação e requisições civis, respectivamente, o que abrange, portanto, a capacidade de estabelecer as formas de intervenção estatal na propriedade particular, bem como as diretrizes a serem observadas quando da realização de qualquer uma delas.

7. *In casu*, a proposição não esclarece sob que formato jurídico dar-se-á a intervenção do Estado nessas propriedades. Em assim o fazendo, abre margem a que o estabelecimento do programa ocorra sem obediência aos institutos e às formalidades jurídicas previstas na legislação nacional, que legitimariam ao Estado a utilização de bens particulares.

8. Sendo assim, por terem, aparentemente, cunhado nova hipótese de intervenção do Estado na propriedade particular sem paralelo no ordenamento jurídico, os incisos III e IV do art. 1º incorrem em inconstitucionalidade formal, por ferimento à competência privativa da União para legislar sobre a matéria.

5 Por essa razão, entendo que os incisos III e IV do art. 1º do autógrafo proposto não contam com o devido suporte jurídico. Assim, decidi vetá-los, o que fiz por meio de despacho dirigido à Secretaria de Estado da Casa Civil, com a determinação para se lavrar a razão que ora subscrevo e ofereço a esse Parlamento.

Atenciosamente,


RONALDO CAIADO
Governador do Estado



ESTADO DE GOIÁS
ASSEMBLEIA LEGISLATIVA



AUTÓGRAFO DE LEI Nº 137, DE 19 DE AGOSTO DE 2021.
LEI Nº _____, DE _____ DE 2021.

Institui o Programa de Incentivo à Implantação de Hortas Comunitárias no Estado de Goiás.

A ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE GOIÁS, nos termos do art. 10 da Constituição Estadual, decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º Fica instituído o Programa de Incentivo à Implantação de Hortas Comunitárias, a ser desenvolvido em:

- I - áreas devolutas do Estado;
- II - áreas públicas estaduais;
- III - áreas declaradas de utilidade pública e ainda não utilizadas;
- IV - terrenos de associações que possuam áreas para plantio;
- V - terrenos ou glebas particulares.

Parágrafo único. A utilização da área do inciso V deste artigo se dará com anuência formal do proprietário.

Art. 2º São objetivos do Programa instituído no art. 1º desta Lei:

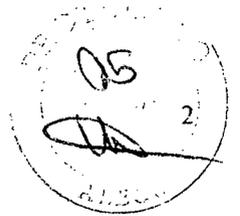
- I - cumprir a função social da propriedade;
- II - manter terrenos limpos e ocupados;
- III - incentivar áreas práticas sustentáveis e de respeito ao meio ambiente;
- IV - oportunizar a integração social entre membros da comunidade;
- V - evitar a invasão de terrenos desocupados;
- VI - zelar pelo uso seguro, sustentável, temporário e responsável de bens imóveis subutilizados; e
- VII - incentivar o desenvolvimento da saúde pública, através do consumo de alimentos produzidos sem agrotóxicos.

Art. 3º As hortas comunitárias deverão incentivar a compostagem e o reaproveitamento dos resíduos sólidos orgânicos, preferencialmente, para manutenção e produção de alimentos cultivados no local, conforme Lei nº 14.248, de 29 de julho de 2002.





ESTADO DE GOIÁS
ASSEMBLEIA LEGISLATIVA



Art. 4º A identificação das espécies plantadas ou transplantadas ficará a encargo da comunidade, podendo conter plantas e ervas medicinais e espécies frutíferas.

Art. 5º É vedada a utilização de agrotóxicos nas plantações em áreas utilizadas para desenvolvimento deste programa.

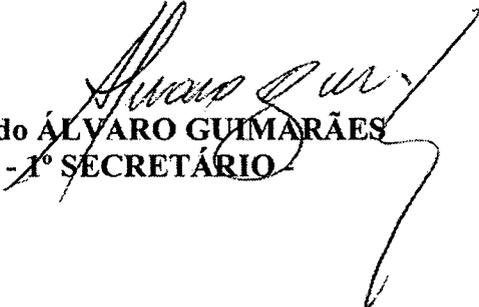
Art. 6º É dever dos integrantes preservar a matriz plantada, sendo transgressão o uso inconsciente e antidemocrático.

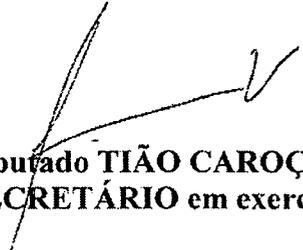
Art. 7º Para os fins de implementação e demais requisitos do referido Programa, a regulamentação caberá ao Poder Executivo Estadual.

Art. 8º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

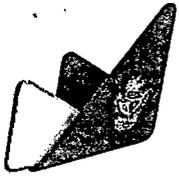
ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE GOIÁS, em Goiânia, 19 de agosto de 2021.


Deputado LISSAUER VIEIRA
- PRESIDENTE -


Deputado ÁLVARO GUIMARÃES
- 1º SECRETÁRIO -


Deputado TIÃO CAROÇO
- 2º SECRETÁRIO em exercício -





ALEGO
ASSEMBLEIA LEGISLATIVA
DO ESTADO DE GOIÁS
A CASA É SUA



CERTIDÃO DE VETO

() INTEGRAL

(~~X~~) PARCIAL

Certifico que o autógrafo de lei nº 137, de 19/08/2021, foi remetido por esta casa à SANÇÃO governamental em 08/09/2021, via ofício nº 473 / P e, 23/09/21, devolvido a este Poder Legislativo, conforme ofício nº 194 / G, sendo devidamente protocolado na data abaixo.

Goiânia, 23/09/2021.

Marcos Júnio Lopes Alencar
Seção de Protocolo e Arquivo

À PUBLICAÇÃO E, POSTERIOR-
MENTE, À COMISSÃO DE CONS-
TITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO.
Em 28 / 09 / 20 21


1º Secretário